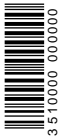




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 153/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 23/2020, de 10 de fevereiro, que Autoriza a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Tarrafal de Santiago, para a implementação física do Projeto "Aldeamento Turístico – Vista Atlântico".....2940

Resolução n° 154/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 104/2020, de 27 de julho, que aprova o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo território nacional.....2942

Resolução n° 155/2020:

Cria uma equipa de seguimento do processo de implementação do projeto da Nortuna, na praia de Flamengo, ilha de São Vicente..... 2943

Resolução n° 156/2020:

Adota os critérios unificados para classificar o estado de incidência da Covid-19 no país e em cada ilha, bem como do formato oficial de divulgação dessas estatísticas sanitárias..... 2945

Resolução n° 157/2020:

Atribui pensão ao cidadão José Maria Ramos Lobo..... 2946

Resolução n° 158/2020:

Delega no membro do Governo responsável pela área de Justiça e Trabalho a competência para assinatura do Protocolo n° 2/2020: Execução do Programa de Investimento Público com a Infraestruturas de Cabo Verde..... 2947

Resolução n° 159/2020:

Autoriza a transferência de verbas, visando o reforço orçamental para o Ministério da Saúde e da Segurança Social..... 2947

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete dos Ministros:

Portaria conjunta n° 61/2020:

Cria uma Comissão Nacional Interministerial para o Acompanhamento do Processo de Restabelecimento do Tráfego Aéreo e Marítimo Comercial de Passageiros, com destino a e a partir de Cabo Verde.....2949

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 153/2020

de 19 de novembro

Pela Resolução nº 23/2020, de 10 de fevereiro, o Governo tinha autorizado a favor dos Srs. Maria Clotilde Furtado Brito, casados, e Robert Adrianus van der Linden, residentes em Holanda, a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo, localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Tarrafal de Santiago, numa área de 8.559 m² (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados) e autorizada a beneficiação de uma área contígua de 5.904 m² (cinco mil, novecentos e quatro metros quadrados), de acordo com a planta de localização topográfica passada pela Câmara Municipal do Tarrafal, para a implementação física do Projeto “Aldeamento Turístico – Vista Atlântico”.

Todavia, por uma questão de inexatidão de dados e para dar cumprimento ao objetivo preconizado, é necessário proceder à alteração da suprarreferida Resolução, modificando o beneficiário da concessão, harmonizar a área do lote escrita e a área da Planta de Localização topográfica publicada na mesma Resolução, cuja a área é de 6.952 m² (seis mil novecentos e cinquenta e dois metros quadrados).

Consequentemente, far-se-ão alterações também ao Anexo II (Contrato de Concessão) da mencionada Resolução.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 11º da Lei nº 44/VI/ 2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução nº 23/2020, de 10 de fevereiro, que autoriza a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Tarrafal de Santiago, para a implementação física do Projeto “Aldeamento Turístico – Vista Atlântico”.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 1º e 2º da Resolução nº 23/2020, de 10 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[..]

É autorizada a favor da Sociedade da ALDEIA TURISTICA VISTA ATLÂNTICO, LDA., a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo do Estado, localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal, ilha de Santiago, de uma

área de 6.952 m² (seis mil, novecentos e cinquenta e dois metros quadrados), de acordo com a planta de localização topográfica passada pela Câmara Municipal do Tarrafal, que consta do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, para a implementação física do Projeto denominado de “ALDEAMENTO TURÍSTICO - VISTA ATLÂNTICO”.

Artigo 2º

[..]

1- Pelo uso e ocupação da área do terreno de 6.952m² (seis mil, novecentos e cinquenta e dois metros quadrados) a Concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, anualmente, nos termos do contrato de concessão.

2- [..]”

Artigo 3º

Alteração ao Anexo II

É alterado o ANEXO II da Resolução nº 23/2020, de 10 de fevereiro, na parte que interessa e republicado na íntegra em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que refere o artigo 3º da presente Resolução)

Republicação

Anexo II

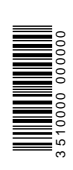
(A que refere o artigo 4º Resolução nº 23/2020, de 10 de fevereiro)

CONTRATO DE CONCESSÃO

ENTRE

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Diretor Geral do Património e Contratação Pública, -----, devidamente credenciado (a)s pela Senhor Ministro das Finanças, para prática do ato, de acordo com a competência originária do artigo 10.º do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, adiante designado “Concedente” e,

A ALDEIA TURISTICA VISTA ATLÂNTICO, LDA, sede em Tarrafal, matricula na Conservatória _____, capital social _____ \$00, NIF _____, representado por Srs. Maria Clotilde Furtado Brito, casada, NIF 168095700, residente na Holanda, Passaporte nº NSJ6KJF00, e Robert Adrianus van der Linden, casado, NIF 168206404, residente em Holanda, Passaporte nº NWJJ01FP0, doravante designada de Concessionária



Considerando, as disposições legais e regulamentares, em especial, as constantes da Constituição da República, artigo 91.º, números 7 e 8; da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, artigos 3.º, 6.º, 10.º, 11.º, 17.º e 54.º (entre outros); o Programa do Governo da IX Legislatura, para o quinquénio 2016- 2021, aprovado pela Assembleia Nacional; o Decreto-lei nº 30/2015, de 18 de maio; do Decreto-lei nº 49/2013, de 4 de dezembro, que cria a Agência Marítima e Portuária, aprovando os seus estatutos e demais legislação conexa;

A pedido dos promotores, datado de 1 de dezembro de 2014, solicitando a concessão do trecho de terreno na orla marítima, em Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal de Santiago, à 8 de setembro de 2015, a AMP decidiu através da Deliberação nº 195/CA.AMP/2015 de 8 de setembro, no sentido de concessão o terreno solicitado, de 12.463 m2, tendo porém, a pedido dos interessados revisto o uso e ocupação para 6.559 m2 em regime de concessão e 5.904m2 em regime de autorização de beneficiação para uso público, pela Deliberação nº 277/CA.AMP/2017, de 20 de dezembro.

O presente contrato de concessão rege nos termos e cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O Concedente concede à Concessionária, que aceita, em regime de concessão, um trato de terreno de domínio público marítimo, localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal de Santiago, com uma área de 6.952m2 (seis mil novecentos e cinquenta e dois metros quadrados) de acordo com a planta de localização topográfica em anexo, para a implementação física do Projeto “ALDEAMENTO TURÍSTICO - VISTA ATLÂNTICO”.

Cláusula 2.ª

Obrigações da Concessionária

1 - Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem obrigações da Concessionária:

- a) submeter o projeto de execução à aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- b) Para além das peças arquitetónicas do projeto já apresentadas e que enformam o dossier submetido para efeito da concessão da área para a implantação do empreendimento, fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes, mais informações técnicas adicionais em matéria de peças escritas e desenhadas, fundamentando as soluções arquitetónicas e estruturais, o processo construtivo, os materiais utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactos, na área de implementação e na envolvente, derivados da intervenção humana;
- c) implementar o projeto de execução de acordo com a planta de localização e com as disposições das unidades conforme apresentado no projeto arquitetónico;
- d) solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que os Concessionária pretendem introduzir na área concedida.

2 - A cessão da posição contratual da Concessionária a terceiros fica dependente de autorização prévia e escrita do Concedente.

Cláusula 3.ª

Prazo

1 - O presente contrato de concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado, mediante pré-aviso de pelo menos de 1 (um) ano do término do prazo do contrato.

2 - A renovação a refere o número anterior tem a duração de 10 (dez) anos, no máximo de 3 (três), findas as quais, os terrenos e as edificações reverterem à propriedade do Estado.

Cláusula 4.ª

Contrapartida financeira e económica da concessão

1 - A Concessionária fica obrigada a pagar ao Concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 6.952 m² de terreno de domínio público marítimo, o valor de 50\$00 (cinquenta escudos) por cada metro quadrado e por ano, totalizando uma anuidade de 347.600\$00 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos escudos), pagável até o dia 1 do mês de julho de cada ano, na Tesouraria da Agência Marítima e Portuária (AMP), através da Capitania dos Portos de Sotavento ou através de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto da AMP, na conta Tesouro - AMP nº 7938994210001, NIB 0003 0000 79389942101 76, devendo os justificativos dos depósitos efetuados serem entregues na AMP.

2 - O valor da anuidade por metro quadrado e por ano será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3 - O ajustamento far-se-á quando a erosão do valor aquisitivo da moeda for superior à 20%, com base em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar aos Concessionários a alteração, de forma a entrar em vigor a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

Cláusula 5.ª

Saneamento, Segurança e Vigilância

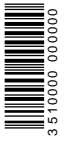
1 - A Concessionária obriga-se a garantir o saneamento, segurança e a vigilância de toda a orla marítima defronte das edificações do Projeto, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e diretivas aplicáveis.

2 - A Concessionária obriga-se a colaborar com as autoridades marítimas e portuárias, policiais, fiscais, económicas, ambientais e municipais, na manutenção da segurança e vigilância e na proteção do meio ambiente em toda a área concessionada.

Cláusula 6.ª

Fiscalização

A Concessionária sujeita-se à fiscalização das suas atividades pelas autoridades marítimas e por outras autoridades competentes, nomeadamente, pelas autoridades referidas na cláusula 5.ª nº 2, do presente contrato de concessão, no âmbito dos respetivos poderes legais.



Cláusula 7.^a

Proteção Ambiental

A Concessionária obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e diretivas aplicáveis, designadamente na Lei nº 86/IV/93, de 26 de julho e no Decreto-lei nº 29/2006, de 6 de março.

Cláusula 8.^a

Cessaçã o do contrato

O contrato cessa os seus efeitos:

- a) após a verificação do prazo, caso o Concedente decidir não renovar o mesmo.
- b) por acordo das partes.
- c) Se a Concessionária não cumprir com as disposições a que se vinculou no presente contrato e demais disposições legais aplicáveis.

Cláusula 9.^a

Reversão

1 - A cessação do contrato implica a reversão para o Estado de Cabo Verde das parcelas de terreno do domínio público marítimo, objeto da concessão.

2 - A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.

3 - As instalações vinculadas à concessão deverão ser removidas ou desmanteladas pela Concessionária, no caso de cessação.

4 - Na cessação da concessão, em caso de não remoção das instalações pela Concessionária, pode o Concedente fazer essa remoção a expensas daquela, nos termos da Lei.

Cláusula 10.^a

Dúvidas ou casos omissos

Em caso de dúvida ou casos omissos, regem as disposições legais aplicáveis e que se encontram em vigor no país.

Cláusula 11.^a

Foro competente

Para a resolução de quaisquer litígios decorrentes do presente contrato de concessão é competente o foro do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de Santiago, com expressa renúncia a qualquer outro.

Direção Geral do Património e da Contratação Pública, Ministério das Finanças, Praia, aos _____ dias do mês de _____, do ano de 2020.

O Concedente	A Concessionária
Estado de Cabo verde	Aldeia Turística Vista Atlântico, Lda.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 154/2020

de 19 de novembro

Pela Resolução nº 104/2020, de 27 de julho, foi aprovado o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo território nacional.

Contudo, têm-se verificado alguns problemas técnicos no transporte de sinais, alheios às infraestruturas da Cabo Verde *Broadcast* (CVB), causando falhas no funcionamento da Televisão Digital Terrestre (TDT), principalmente nas as ilhas de São Vicente e do Fogo. Estas falhas acontecem mais precisamente na rede fibra ótica inter-ilhas, infraestruturas pertencentes à Cabo Verde Telecom (CVT), originando cortes sucessivos e periódicos nos sinais da TDT.

Constatou-se também uma insuficiência de decodificadores compatíveis com a tecnologia da TDT, no mercado nacional, principalmente nos pequenos centros urbanos, e nalguns casos o preço é consideravelmente superior aos praticados, por exemplo, na Cidade da Praia.

Outrossim, a pandemia da Covid-19 agravou a situação, primeiramente por se registar uma grande perda do poder de compra da população o que dificulta a aquisição dos decodificadores e, por outro lado, com o início das aulas, a situação agravou-se devido à grande procura dos decodificadores por parte da população.

Por último, constatou-se que a campanha de comunicação sobre o desligamento não teve o alcance desejado, pelo que há um grande desconhecimento do calendário de desligamento no seio da população.

Portanto, pelas razões acima expostas justifica-se a aprovação de um novo calendário de desligamento das emissões televisivas analógicas terrestres.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução nº 104/2020, de 27 de julho, que aprova o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo território nacional.

Artigo 2º

Alterações

É alterado o anexo a que se refere o artigo 1º da Resolução nº 104/2020, de 27 de julho, na parte que interessa e republicado na íntegra em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

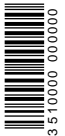
Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Anexo
(A que se refere o artigo 1º)

CRONOGRAMA PARA O SWITCH-OFF DOS SERVIÇOS DA TELEVISÃO ANALÓGICA TERRESTRE

FASE I-B		
TX/RTX/ Localidade	Ilha	Data de <i>Switch Off</i>
Tarrafal ST	Santiago	13/abril/21
Praia	Santiago	
Rincão	Santiago	
Porto Inglês	Maio	
Monte Tchota	Santiago	
Achada Furna*	Fogo	
Lombo d'Igreja	Maio	
Monte Gude/Mindelo*	S. Vicente	
Monte Verde	S. Vicente	
Ribeira Prata*	S. Nicolau	
Santa Maria	Sal	
Morro Curral	Sal	
Tarrafal SN	S. Nicolau	27/abril/21
Praia Branca	S. Nicolau	
Queimadas	S. Nicolau	
Monte Gordo	S. Nicolau	
Ribeira Brava	S. Nicolau	
Caleijão	S. Nicolau	
Covoada	S. Nicolau	
Ponta de Coruja	S. Nicolau	

FASE II-B		
TX/RTX/Localidade	Ilha	Data de <i>Switch Off</i>
Fundo das Figueiras	Boa Vista	30/abril/21
Sal Rei	Boa Vista	
Congresso	Fogo	
Monte Basílio	Brava	
Fajã de Janela	S. Antão	25/maio/21
Paúl	S. Antão	
Pedra Rachada	S. Antão	
Alto São Miguel	S. Antão	
Fontainhas	S. Antão	
Ponta do Sol	S. Antão	
Gude Puzim (VHF)	S. Antão	
Moroços (VHF)	S. Antão	

* Zonas piloto

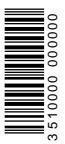
O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 155/2020

de 19 de novembro

O mundo vive hoje uma transformação complexa e inquestionável a todos os níveis. A população mundial está em crescimento acelerado, que resultará na necessidade de cada vez mais alimentos ricos em proteína animal, ameaçando tais recursos, derivada da redução significativa de muitas espécies, fustigadas pela sobre exploração e pela pesca ilegal, Não declarada e Não regulamentada (INN), exercida muitas vezes sobre espécies protegidas, em período de defeso ou em extinção.

Este cenário faz da aquacultura uma resposta sustentável ao aumento da procura, desempenhando um papel cada vez mais importante na produção mundial de alimentos de origem aquática.



No quadro da implementação do Programa de Governo da IX Legislatura, elegeram-se a promoção da Economia Azul como um modelo inovador de utilização sustentável dos recursos naturais vivos e não vivos dos oceanos. Com o objetivo de criar empregos e oportunidades de negócio, inspirados no funcionamento e preservação do ciclo de vida dos ecossistemas e na sustentabilidade da biodiversidade marinha dos oceanos.

Nestes termos o Governo, através do Ministério da Economia Marítima, no quadro das políticas e estratégias de desenvolvimento da indústria pesqueira, está fortemente empenhado no desenvolvimento de um projeto de aquacultura, através do projeto privado da empresa norueguesa NORTUNA AS já em fase de implementação em Cabo Verde, para o cultivo e engorda do atum rabilho (BFT-*Thunnus thynnus*).

A empresa norueguesa NORTUNA AS, é a única detentora da tecnologia de reprodução e crescimento de atum rabilho em cativeiro no mundo. Após 7 anos de investigação no Mediterrâneo, essa empresa encontra-se pronta para iniciar a etapa de produção comercial em larga escala e escolheu Cabo Verde para iniciar essa atividade, tendo em conta um conjunto de fatores tais como as boas condições climáticas, temperatura e qualidade da água, correntes e batimetrias favoráveis em determinadas partes da costa e infraestruturas de acesso e escoamento de produtos.

A aquicultura norueguesa remonta à década de 1970, quando criaram o primeiro salmão norueguês em aquicultura no oceano de sempre, em jaulas flutuantes. Atualmente, a Noruega continua a utilizar a sua experiência em etologia, biologia marinha e tecnologia para garantir a segurança alimentar e o futuro da indústria. É por isso, projeto da NORTUNA em Cabo Verde conseguiu o engajamento do Governo norueguês, de instituições de ensino superior e profissionalizantes da Noruega, de várias organizações vocacionadas para a investigação marinha, ao que acresce a quantidade considerável de investidores noruegueses envolvidos.

A localidade escolhida foi a praia de Flamengo, na ilha de São Vicente, onde funcionará a primeira fase do projeto e onde ficarão instaladas os laboratórios e os centros de reprodução e de crescimento de juvenis (instalações em terra), seguindo-se a fase de crescimento e engorda no mar em jaulas flutuantes. Não obstante, pela existência de condições favoráveis para expansão da produção, elegeram-se as ilhas de Santo Antão e São Nicolau como zonas de expansão do projeto, o que servirá para reforçar e transformar a aquacultura em um setor chave da economia Cabo-verdiana.

Por um lado, este projeto representará um aumento exponencial das exportações nacionais e criação de postos de trabalhos, direto e indiretamente, evidenciando as potencialidades da nossa economia, importantes para o ajuste macroeconómico e respondendo assim às políticas económico-sociais do país, através da geração de rendimentos às famílias.

Por outro lado, representa uma importante oportunidade de investigação aplicada em aquacultura para na consolidação do Campus do Mar (Instituto do Mar (IMar), Universidade Técnica do Atlântico (UTA) e Escola do Mar (EM)), como um centro internacional de investigação e formação superior e profissionalizante em áreas relevantes da economia marítima.

Sendo assim, tendo em conta a necessidade de criação de uma equipa de seguimento do processo de implementação deste projeto já em curso; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É criada uma Equipa de Seguimento do processo de implementação do projeto da Nortuna, na praia de Flamengo, ilha de São Vicente, doravante designada de Equipa de Seguimento.

Artigo 2º

Atribuições da Equipa de Seguimento

A Equipa de Seguimento tem as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar diretamente o processo de implementação do projeto da Nortuna;
- b) Disponibilizar promotores toda a informação necessária para boa realização dos trabalhos e a celeridade necessária do processo de implementação;
- c) Garantir o cumprimento de todas as disposições constantes do memorando de entendimento e cartas de conforto já assinados e ou que vierem a ser assinados;
- d) Garantir a necessária articulação entre os promotores e demais instituições públicas cuja intervenção no processo se faz necessária.

Artigo 3º

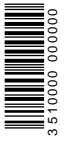
Constituição e funcionamento da Equipa de Seguimento

1- A Equipa de Seguimento é constituída por:

- a) Representantes do Ministério das Finanças;
- b) Representantes do Ministério do Turismo e Transportes;
- c) Representantes do Ministério da Economia Marítima;
- d) Representantes do Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- e) Representantes do Ministério de Agricultura e Ambiente;
- f) Representantes do Ministério da Educação;
- g) Representantes do Ministério da Infraestrutura, Ordenamento do Território e Habitação; e
- h) Representantes da Câmara Municipal de São Vicente.

2- Os representantes referidos no número anterior, num máximo de 3 por cada uma Instituição, são indicados por despacho dos respetivos Ministros e os representantes da Câmara Municipal de São Vicente por despacho do respetivo Presidente.

3- A Equipa de Seguimento é presidida por um dos representantes do Ministério da Economia Marítima, designado por despacho do Ministro da tutela e é coadjuvado nas suas funções por um dos representantes do Ministério das Finanças, a ser designado pelo respetivo Ministro.



3 5110000 000000

4- A Equipa de Seguimento funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros.

5- Das reuniões da Equipa de Seguimento é redigido um relatório que é destinado aos representantes máximos das instituições representadas.

Artigo 4º

Custos e apoio ao funcionamento

1- Cada Instituição representada arca com os custos inerentes aos seus representantes no desempenho das suas funções na Equipa de Seguimento.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os custos inerentes ao apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Equipa de Seguimento são suportados pelo Ministério da Economia Marítima.

Artigo 5º

Duração de mandato

O mandato da Equipa de Seguimento termina com o arranque da ação produtiva da empresa norueguesa NORTUNA AS.

Artigo 6º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de novembro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 156/2020

de 19 de novembro

Decorridos sensivelmente sete meses após o surgimento do primeiro caso positivo da Covid-19 em Cabo Verde, o país continua a braços com um conjunto de desafios nos domínios epidemiológico e económico que obrigam ao reforço de medidas de prevenção da cadeia de contágio do coronavírus.

Numa outra perspetiva, sendo Cabo Verde um país aberto ao mundo, cuja economia está ancorada à prestação de serviços diversos ao exterior, designadamente, serviços de turismo e de assistência aeroportuária e portuária e com uma relação muito forte com a diáspora, necessariamente, exige-se que as medidas, protocolos e procedimentos adotados para conter esta pandemia sejam amplamente divulgados e promovidos por forma a transmitir segurança tranquilidade e credibilidade junto dos destinatários e clientes desses serviços.

Muito se tem feito para impedir a transmissão do coronavírus, traduzido em medidas de despiste da doença, através da submissão de potenciais suspeitos a testes de RT-PCR (*Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription*) e testes rápidos e consequente isolamento dos casos positivos, e, igualmente, produziu-se normativos e legislação, quais sejam obrigatoriedade de testes rápido aos passageiros inter-ilhas e RT-PCR aos passageiros internacionais e utilização de máscaras na

via pública, tendo como fim último a redução da incidência da pandemia no arquipélago.

Todavia, para facilitar o reinício em segurança das operações turísticas, protegendo a população e assegurando aos visitantes que possam fazê-lo sem correr riscos, todos os procedimentos e infraestruturas implementadas e criadas, bem como a informação do estado de incidência da Covid-19, no país, devem ser devidamente divulgadas. E para que essa informação seja credível e, conseqüentemente, absorvida pelos destinatários, países emissores de turistas e operadores turísticos, convém que seja uma informação bem estruturada, clara, frequente e similar àquela produzida nos países destinatários.

Assim, baseada na necessidade de seguir essa linha de tratamento dos dados estatísticos do estado da Covid-19 em Cabo Verde, decide o Governo adotar um modelo de tratamento das estatísticas desta pandemia que contempla uma análise global mas, igualmente, uma análise por cada ilha, sinalizando cada uma com uma cor em função da incidência desta doença no seu espaço, à semelhança do modelo que a União Europeia adotou. Assessorialmente, a divulgação desses dados será feita, semanalmente, através de um boletim informativo editado pelo Instituto Nacional da Saúde Pública, em parceria com a Direção Nacional de Saúde e com a Direção Geral do Turismo.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução adota os critérios unificados para classificar o estado de incidência da Covid-19 no país e em cada ilha, bem como do formato oficial de divulgação dessas estatísticas sanitárias.

Artigo 2º

Estatística de classificação do estado de incidência da Covid-19

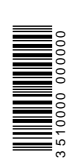
Para uma melhor caracterização do estado de incidência da Covid-19 em Cabo Verde e melhor análise comparativa com restantes países, doravante as estatísticas passam a ser apresentadas a nível do país e por cada ilha, em função de três critérios:

- a) A taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias, ou seja, o número total de novos casos da Covid-19 notificados por cada cem mil habitantes nos últimos catorze dias;
- b) A taxa de positividade dos testes de despistagem, ou seja, a percentagem de testes de despistagem positivos no conjunto de todos os testes realizados à infeção pela Covid-19 na última semana;
- c) A taxa de despistagem, ou seja, o número de testes realizados à infeção pela Covid-19 por cem mil habitantes na última semana.

Artigo 3º

Mapeamento do estado de incidência da Covid-19

Procurando seguir as boas práticas internacionais e para melhor comunicar o estado de incidência da Covid-19



em Cabo Verde, semanalmente, o Instituto Nacional de Saúde Pública deve publicar um mapa do país, em que cada ilha é assinalada por uma cor de acordo com os resultados da taxa de incidência da Covid-19 da referida ilha, nos seguintes termos:

- a) Verde, quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é inferior a vinte e cinco e a taxa de positividade dos testes à infeção por COVID-19 é inferior a 4%;
- b) Laranja, quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é inferior a cinquenta, mas a taxa de positividade dos testes à infeção pela Covid-19 é igual ou superior a 4 %, ou quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias se situa entre vinte e cinco e cento e cinquenta, mas a taxa de positividade dos testes à infeção pela Covid-19 é inferior a 4%;
- c) Vermelho, quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é igual ou superior a cinquenta e a taxa de positividade dos testes à infeção pela Covid-19 é igual ou superior a 4%, ou quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é superior a 150 por cem mil habitantes;
- d) Cinzento, quando não existam dados suficientes disponíveis para avaliar os critérios enunciados nas alíneas a), b) e c) ou quando a taxa de despistagem para a Covid-19 seja igual ou inferior a trezentos testes Covid-19 por cem mil habitantes.

Artigo 4º

Órgão de divulgação

As informações sobre o estado da pandemia da Covid-19 no país devem ser divulgadas semanalmente através de um boletim informativo editado pelo Instituto Nacional de Saúde Pública, em português e em inglês, via *web*.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 157/2020

de 19 de novembro

A Lei nº 34/V/97, de 30 de junho, instituiu a “Pensão de Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, ou na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou

ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e, não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo Cabo-verdianos aos cidadãos que, empurrados pelas circunstâncias, se envolveram física e espiritualmente nas causas acima explicitadas, a favor de Cabo Verde, o Decreto-lei nº 10/99, de 8 de março, desenvolveu o Regime Geral das Pensões previstas na Lei nº 34/V/97, de 30 de junho.

Tendo presente o destacado papel desempenhado pelo cidadão José Maria Ramos Lobo, o Djédji, em prol do desporto, enquanto formador na área desportiva, função esta desempenhada com bastante zelo e dedicação, justifica-se que lhe seja atribuído uma pensão, de modo a lhe assegurar condições de vida condigna com a relevância dos serviços que prestou a este país.

Considerando, ainda, que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de junho, conjugados com o disposto nos nºs 3 e 5 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 3º, todos do Decreto-lei nº 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É atribuído ao cidadão José Maria Ramos Lobo uma pensão no valor de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) mensal.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Atualização

A pensão referida no artigo 1º é atualizada sempre que sejam atualizadas as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima previstas para estas.

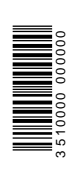
Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Resolução nº 158/2020

de 19 de novembro

A lei de execução Orçamental para o ano de 2020, no nº 2 do artigo 72º, permite a descentralização da execução do Programa de Investimento Público, por meio de protocolos com as empresas públicas.

Considerando a missão da Infraestruturas de Cabo Verde, SA (ICV,SA), é da promoção da infraestruturização sustentável de Cabo Verde, revela-se importante uma colaboração ativa e empenhada de todas as entidades públicas e privada cuja área de atuação esteja diretamente relacionada com a infraestruturização do país.

Considerando que o Ministério da Justiça e Trabalho tem alguns contratos de obras e requalificações em curso, que pretende dar continuidade aos desembolsos contratuais para a realização das mesmas no ritmo normal, como caso das obras de: (i) melhoria da Infraestrutura da cadeia regional do Fogo e requalificação da cadeia de São Vicente, que vai aumentar a capacidade de lotação, bem como melhores condições de habitabilidade dos reclusos e reforço das condições de segurança e higiénicas; (ii) igualmente as obras de empreitadas para requalificação do novo espaço para a instalação do Cartório Notarial de São Vicente, condigno e adequado ao conteúdo funcional dos registos, por forma a alcançar a prestação de serviço público almejado.

Não raras vezes, os Ministérios têm adotado um sistema de adiantamento ao empreiteiro por conta dos trabalhos a realizar, pela liquidação total do montante por executar, ficando este numa posição de conforto que, consequentemente, poderá dificultar a gestão a empreitada, decide-se realizar protocolo para efeito de execução dos contratos já celebrados, dando continuidade plena da execução das mesmas num período plurianual.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 72.º do Decreto-lei nº 3/ 2020, de 17 de janeiro, conjugado com os nºs 1 e 5 do artigo 116.º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, alterada pelas Leis nºs 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 69/IX/2019, de 31 de dezembro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Delegação de competência

É delegada no membro do Governo responsável pela área de Justiça e Trabalho a competência para assinatura do Protocolo Nº 2/2020: Execução do Programa de Investimento Público com a Infraestruturas de Cabo Verde, no valor de 87.675.746\$00 (oitenta sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e setecentos e quarenta e seis escudos), incluído Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Enquadramento

O valor das despesas com a realização do objeto do protocolo em referência tem enquadramento orçamental na rubrica económica - 03.01.01.06.01 – Outras Construções

– Aquisições, dos Centros de Custo “50.03.01.02.20 - Obras Requalificação Da Cadeia Do Fogo CGJ(Rec_Ac)” e “50.03.01.01.41 - Obras e Beneficiação dos Edifícios da Justiça TES(Tes)”, inscritos no Orçamento de investimento do Ministério da Justiça e Trabalho, para os anos de 2020 e 2021.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 5 de novembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 159/2020

de 19 de novembro

Cabo Verde vive um momento excecional no contexto da pandemia da Covid-19, resultando em constrangimentos de vária ordem, principalmente no aumento de despesas para fazer face as demandas daí advenientes.

Neste sentido, o Ministério da Saúde e da Segurança Social viu-se na necessidade de efetuar despesas adicionais, nomeadamente, com a contratação de mais profissionais para reforçar os serviços da saúde, alargar o horário de funcionamento de algumas estruturas de saúde e a criação de hospitais de campanha, espaços de isolamento institucional, funcionando ininterruptamente.

Tendo em conta ao exposto acima, os profissionais de saúde têm trabalhado num horário acima do normal, o que vem sobrecarregando as folhas das gratificações mensais do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Com este aumento de despesas existe a necessidade do reforço de verbas para o pagamento de salários e gratificações até o mês de dezembro de 2020.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 67º do Decreto-lei nº 3/2020, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei nº 34/2020, de 23 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas, visando o reforço orçamental para o Ministério da Saúde e da Segurança Social, no valor global de 100.063.677\$00 (cem milhões, sessenta e três mil, seiscentos e setenta e sete mil escudos), conforme o quadro constante da tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

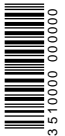
Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

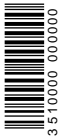
Aprovada em Conselho de Ministros, aos 18 de novembro de 2020.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

MINISTÉRIO	CODIGO DAS UNIDADES	Rubrica Economica	Anulação	Reforço
GOV - Ministério Da Saúde e da Segurança Social	40.10.19.03.40.11	Del De Saúde De Terrafal - Rede De Atenção Primária - Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		500
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 261 292
	40.10.19.03.40.08	Del Saúde Catarina - Rede De Atenção Primária Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		271 392
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		2 287 522
	40.10.19.03.40.09	Del Saúde Sta Cruz - Rede De Atenção Primária - Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		56 169
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 909 897
	40.10.19.03.03.16.01	Delegacia De Saude Da Boa Vista FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		184 253
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		92 571
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 626 952
	40.10.19.03.03.18.01	Delegacia De Saude Da Brava FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		27 556
	40.10.19.03.03.03.01	Delegacia De Saude Da Praia FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		479 750
		02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes		4 000
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		28 039
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		4 289 182
	40.10.19.03.03.06.01	Delegacia De Saude De Porto Novo FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		242 156
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 538 029
	40.10.19.03.03.07.01	Delegacia De Saude De Ribeira Grande (Santo Antão) FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		409 828
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		100 000
		Delegacia De Saude De São Domingos FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 958 828
	40.10.19.03.03.13.01	Delegacia De Saude De São Filipe FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		217 257
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		196 186
	40.10.19.03.03.17.01	Delegacia De Saude De São Nicolau FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		23 733
		02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes		13 960
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		441 714
	40.10.19.03.03.04.01	Delegacia De Saude De São Vicente FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		146 971
		02.01.01.02.01-Gratificações Permanentes		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		174 499
		02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		6 100 252
	40.10.19.03.03.12.01	Delegacia De Saude Do Maio FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE		
		02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		116 930
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		362 403	
40.10.19.03.03.08.01	Delegacia De Saude Do Paul FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		122 077	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 233 891	
40.10.19.03.03.15.01	Delegacia De Saude Do Sal FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		116 291	
	02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		135 610	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		1 212 283	
40.10.19.03.03.14.01	Delegacia De Saude Dos Mosteiros FUNC (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		175 000	
40.10.19.03.38	Dgpog - Hospital Do Sal - Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		3 050 000	
	02.01.02.01.03-Abono de Família		1 100	
40.10.19.03.39	Dgpog - Hospital Regional Fogo E Brava (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		283 602	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		3 793 397	
40.10.19.03.36	Dgrha - Hospital Agostinho Neto - Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		256 901	
	02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualquer Outra Situação		3 829 499	
	02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		513 636	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		16 374 474	
	02.01.02.01.03-Abono de Família		29 000	
40.10.19.03.37	Dgrha - Hospital Baptista De Sousa - Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.01.03-Pessoal Contratado		295 027	
	02.01.01.01.09-Pessoal Em Qualquer Outra Situação		5 288 252	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		24 945 956	
	02.01.02.01.03-Abono de Família		4 213	
40.10.19.06.02	Direcção Nacional De Saúde - GAA (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		1 077 327	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		347 765	
40.10.19.03.01	Funcionamento - Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		2 000 000	
40.10.19.03.40.02	Rssn - Hospital Regional Dr. Santa Rita Vieira - Func (2020 * TESOIRO Rec_Ac "DES") em CVE			
	02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes		25 000	
	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais		10 391 555	
GOV - Ministério Das Finanças	40.50.90	Encargos Comuns - Outras Despesas Correntes		
		02.08.08-Dotação Provisional	81 996 855	
GOV - Ministério Da Agricultura e Ambiente	40.10.20.03.01	Funcionamento- Direcção Geral De Planeamneto, Orçamento E Gestão		
		02.01.01.03.04-Reclassificações	6 579 252	
		02.01.01.03.06-Promoções	6 179 262	
GOV - Ministério Da Educação	40.10.16.07.17.01	Delegação Escolar De São Domingos FUNC		
		02.01.01.03.05-Regressos	5 308 308	
TOTAL GERAL			100 063 677	100 063 677



**MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTES E MINISTÉRIO
DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 61/2020

de 19 de novembro

PREÂMBULO

O Governo de Cabo Verde aprovou a Resolução nº 138/2020 de 12 de outubro, que autoriza, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino a e a partir de Cabo Verde.

Foram autorizadas, ainda, por meio da mesma Resolução, as operações de escala técnica e de abastecimento de aeronaves nos aeroportos nacionais que possam envolver o descanso das tripulações e passageiros, bem como, a atracação ou acostagem de navios de recreio, veleiros, cargueiros e navios de pesca, e respetivo embarque desembarque de passageiros e tripulantes.

Nesse contexto, incumbe aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do Turismo e dos Transportes Aéreos, e da Saúde e da Segurança Social, a implementação de medidas de controlo sanitário adequadas às operações a realizar, observando-se as orientações relativas à evolução epidemiológica da COVID-19 emanadas pelas autoridades competentes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes, e da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Comissão Nacional Interministerial, doravante denominada de Comissão Nacional para o Acompanhamento do Processo de Restabelecimento do Tráfego Aéreo e Marítimo, Comercial de Passageiros, com destino a e a partir de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Missão

1. A Comissão Nacional tem por missão acompanhar o processo de restabelecimento do tráfego aéreo e marítimo, comercial de passageiros, com destino a e a partir de Cabo Verde.

2. A Comissão Nacional será coadjuvada, na sua missão, por Comissões Locais Interinstitucionais, adiante designadas apenas por Comissões Locais, na ilha do Sal, ilha da Boa Vista e na ilha de São Vicente.

3. A Comissão Nacional funciona sob a supervisão dos Ministros do Turismo e Transportes, e da Saúde e da Segurança Social, sendo que a coordenação dos trabalhos é feita pelos coordenadores nacionais e locais, por eles nomeados.

Artigo 3.º

Composição

1. A Comissão Nacional integra representantes dos seguintes departamentos governamentais e instituições:

- a) Direção-Geral do Turismo e Transportes (DGTT) e Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), do Ministério do Turismo e Transportes;

- b) Agência de Aviação Civil (AAC);
- c) Direção Nacional de Saúde (DNS) e Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- d) Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP);
- e) Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) e Direção Nacional da Polícia Nacional (PN), do Ministério da Administração Interna;
- f) Instituto Marítimo Portuário (IMP).

2. As Comissões Locais, por sua vez, integram representantes dos seguintes departamentos governamentais e instituições:

- a) Câmaras Municipais;
- b) Delegacias de Saúde;
- c) Direção Nacional da Polícia Nacional (PN) e pelo Serviço Nacional de Proteção Civil (SNPC), do Ministério da Administração Interna;
- d) Aeroportos e Segurança Aérea, S. A. (ASA);
- e) Câmaras do Comércio;
- f) Câmara do Turismo de Cabo Verde.

3. Em função das medidas a serem implementadas, e do seu acompanhamento, poderão ser convidados a integrar a Comissão Nacional e as Comissões Locais, outras entidades, para prestarem o necessário apoio técnico, que em cada momento se apresentar como útil.

4. Após a publicação da presente portaria conjunta, cada uma das entidades, referidas nos números 1. e 2., deve indicar o (s) seu (s) representante (s) e substituto, no prazo máximo de 3 (três) dias, após a efetiva receção da notificação efetuada para o efeito.

Artigo 4.º

Atribuições

1. Compete à Comissão Nacional:

- a) Propor e analisar as soluções de financiamento para a materialização das atribuições das equipas do Ministério da Saúde e da Segurança Social, nas ilhas onde estão localizados os aeroportos internacionais;
- b) Proceder à vigilância da implementação dos normativos e procedimentos, emanados pelas autoridades competentes;
- c) Gerir a plataforma digital de divulgação e comunicação das medidas e procedimentos, a serem implementados;
- d) Propor procedimentos e medidas para a prevenção da propagação do COVID-19 nos aeroportos, portos, e nos circuitos turísticos, do país.
- e) Dar cumprimento às demais atribuições, que lhe forem adstritas.

2. Competem às Comissões Locais:

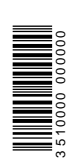
- a) Apoiar a Comissão Nacional, a nível técnico e logístico, no cumprimento das suas atribuições, a nível local.

Artigo 5.º

Organização e Funcionamento

1. A Comissão Nacional, ordinariamente, deverá reunir-se, pelo menos, 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do seu coordenador ou a pedido de maioria simples dos seus membros integrantes.

2. As Comissões Locais reúnem-se sob convocatória do seu coordenador local.



3. Compete à Comissão Nacional propor a data de realização das reuniões e definir as respetivas agendas.

4. A convocatória para as sessões ordinárias será comunicada com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência, podendo a convocatória extraordinária ser comunicada com uma antecipação mínima de 24 horas.

5. A Comissão Nacional pode convidar, quando necessário, entidades externas e/ou colaboradores para comparecer às reuniões, informando com antecedência os membros integrantes.

6. Das reuniões, são lavradas atas, que traduzam os assuntos tratados e discutidos, e as decisões tomadas.

Artigo 6.º

Financiamento ao Funcionamento e à Logística

Os custos de funcionamento da Comissão Nacional e das Comissões Locais, e o apoio logístico necessário, serão suportados pelos ministérios e instituições integrantes, assumindo estes todas as despesas relativas ao seu representante designado.

Artigo 7.º

Extinção e Relatório Final

1. As Comissões ora criadas, extinguem-se por decisão dos Ministros do Turismo e Transportes, e da Saúde e da Segurança Social,

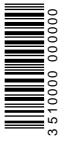
2. Após a extinção, a Coordenação da Comissão Nacional deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Governo um relatório final detalhado das atividades desenvolvidas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Turismo e Transportes e da Saúde e da Segurança Social aos 19 de novembro de 2020. —O Ministro do Turismo e Transportes, *Carlos Jorge Duarte Santos* e Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.